



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9544**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Utilidade Pública

**Autoria:** José Marcos Martins de Freitas

**Data:** 25/08/2020

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 85/2020. Concede o título declaratório de Utilidade Pública Municipal ao “Instituto Marcos Barboza”. (Referente à Lei nº 5.300, de 02/09/2020).

**Controle Interno – Caixa:** 25.14      **Posição:** 26      **Número de folhas:** 05

Espécie: Pl.  
Categoria: Utilidade pública  
Cx: 25.14  
Ordem: 26  
nº fls: 36

nº 71/2020



01.09.2020

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 5.300, de 02/09/2020

## PROJETO DE LEI Nº 85/2020

### AUTOR:

Ver. José Marcos Martins de Freitas

### ASSUNTO:

Concede Título Declaratório de Utilidade Pública Municipal ao  
Instituto Marcos Barboza.

### MOVIMENTO

- 1 - em 25/08/2020  
Comissão de Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 - Aprovado em Regime de Urgência
- 4 - Em 01.09.2020.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º 85 /2020

## “Concede Título Declaratório de Utilidade Pública”

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte lei:

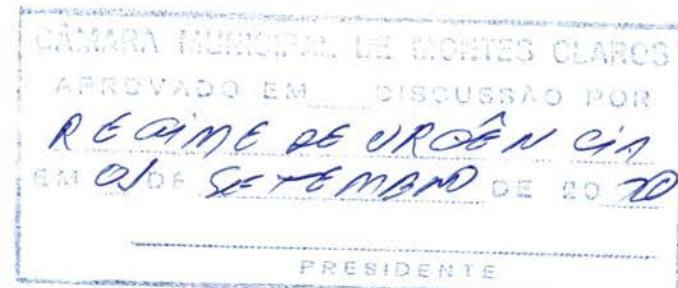
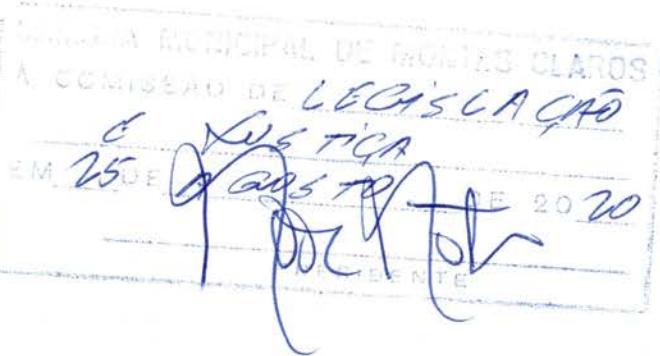
Art. 1º – Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a entidade civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, sob a denominação do “**INSTITUTO MARCOS BARBOZA**” inscrita no CNPJ sob nº 33.811.721/0001-30, funciona regularmente na Av. São Judas, nº 1078 no bairro São Judas Tadeu na cidade de Montes Claros MG CEP: 39.402.558 desde 03/06/2019.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal 19 de Agosto de 2020

José Marcos Martins de Freitas  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 85/2020 QUE “Concede Título Declaratório de Utilidade Pública ao Instituto Marcos Barboza”, de Autoria do Vereador José Marcos Martins de Freitas.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sobre comento tem por objetivo conceder título declaratório de utilidade pública à Associação Comunitária dos Moradores do Sol Nascente.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

O projeto em questão, bem como a entidade mencionada, conforme documentação juntada, preenchem os requisitos legais exigidos.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de agosto de 2020.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 85/2020

AUTOR: Ver. José Marcos Martins de Freitas

MATÉRIA: “Concede Título Declaratório de Utilidade Pública Municipal ao Instituto Marcos Barboza”.

#### I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/08/2020 com entrada na Sala das Comissões no dia 26/08/2020.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo conceder Título Declaratório de Utilidade Pública Municipal ao Instituto Marcos Barboza.

Nos termos do art. 3º do estatuto, a referida entidade tem, dentre outros, o objetivo “Promover a assistência social e atividades abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 06 de julho de 2011- Lei Orgânica de Assistência Social, oferecer programas de inclusão Social, Esportiva, Cultural e Profissional entre jovens visando mobilizar recursos e verbas, especialmente de populações excluídas e em situações vulneráveis, inclusão produtiva e geração de renda, distribuição gratuita de vulneráveis , inclusão produtiva e geração de renda, distribuição gratuita de benefícios adquiridos junto aos órgãos municipais , estaduais, federais, iniciativa privada e pessoas físicas; orientação e apoio sociofamiliar, serviços de fortalecimento de vínculos, segurança alimentar e nutricional, hortas domésticas e comunitárias, atendendo crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, tendo a centralização na família”.

Neste sentido, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de e atende os requisitos legais previstos em lei para a concessão do título.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Martins Lima Filho: